



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2363319-92.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LT, é embargado CICERO JOSÉ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº: 2363319-92.2024.8.26.0000/50000

Embargante: S Teixeira Produtos Alimentícios Em recuperação judicial

Embargado: Cicero José da Silva

Autos em primeiro grau nº: 0036200-60.2024.8.26.0100

Juiz Prolator da Decisão: Dr. VALDECI MENDES DE OLIVEIRA

43ª Vara Cível do Foro Central Cível Comarca de São Paulo

VOTO Nº. 22621

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Impugnação rejeitada. EFEITO SUSPENSIVO. Eventuais recursos às Instâncias Superiores que não possuem, em regra, efeito suspensivo e que a suspensão da execução em decorrência de sua apreciação deve ser requerida naquele E. Tribunal Superior. TÍTULO LÍQUIDO. Alegação do executado que deve ser rejeitada. Valor exequendo arbitrado na r. sentença e atualizado por simples cálculos aritméticos. Cálculos que foram feitos de forma incorreta, de acordo com o decisor. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pretensão de cobrança de honorários sucumbenciais. Fato gerador que corresponde ao trânsito em julgado da sentença em que fixados. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Crédito constituído após a distribuição do pleito de recuperação judicial, não estando sujeito aos seus efeitos. Decisão preservada. Agravo desprovido. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Embargos de declaração rejeitados.

O acórdão de fls. 68/77 negou provimento ao recurso interposto pelo ora embargante.

Opostos embargos de declaração, alegando omissão e para fins de prequestionamento (fls. 02/10).

Decido.

Conheço dos presentes embargos, porque tempestivos.

No mérito, estes não comportam acolhimento.

O reexame dos autos não leva a desfecho diverso daquele já exposto no v. acórdão, inexistindo qualquer omissão, obscuridade,

contradição ou erro material a ser sanado na decisão objurgada, sendo certo que o descontentamento da parte com o seu conteúdo não a torna, por si só, passível de alteração por meio destes declaratórios.

Por derradeiro, no que diz respeito ao prequestionamento de matéria específica, não é necessário que o julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis à hipótese, se adequadamente fundamentada sua decisão.

Neste sentido é o entendimento do E. Superior do Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.(EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 - DF (2014/0257056-9) – Julgado em 08/06/2016).

De qualquer forma, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se o seu art. 1.025, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

MARCOS GOZZO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO